



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1027375-30.2022.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante EDUARDO ALVES DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e NEGARAM PROVIMENTO à apelação do autor (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação/Remessa Necessária nº 1027375-30.2022.8.26.0602

Comarca de Sorocaba – 5ª Vara Cível

Recorrente: Juízo Ex Officio

Apelante: Eduardo Alves da Cruz

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2145

ACIDENTE DO TRABALHO: Lesão nos membros superiores e na coluna cervical. Patologias desenvolvidas no exercício da atividade profissional. Nexó de causalidade configurado.

PROVA PERICIAL: Incapacidade total e temporária constatada – Indenização devida – Procedência do pedido inicial que subsiste.

AUXÍLIO-DOENÇA: Concessão do benefício diante da caracterização da incapacidade total e temporária do obreiro.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 13/04/2023, data da constatação da incapacidade pela perícia médica. Cessação após o prazo de três meses, período estimado como suficiente pelo expert, para a recuperação do obreiro.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. Remessa necessária parcialmente provida, apelação do autor não provida.

Vistos.

Adoto o relatório da sentença (fls. 248/252) e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar a Autarquia ao pagamento de auxílio-doença ao autor pelo período de 3 (três) meses, a partir da data do laudo técnico pericial, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram fixados na base de 15% do total dos benefícios concedidos.

Determinação de remessa necessária exarada às fls. 251.

Recorre o autor. Alega, em suma, que adquiriu doenças ocupacionais e consequente redução permanente da sua capacidade laborativa. Diz que depois de muitos anos de tratamento não houve reversão do quadro clínico, na medida em que as enfermidades ainda persistem. Fundamenta que a sentença está amparada apenas no laudo pericial, desconsiderando os exames laboratoriais juntados aos autos. Apega-se à tese de que o juiz não se encontra adstrito ao laudo pericial, defendendo fazer jus à concessão do auxílio-acidente devido às sequelas permanentes adquiridas. Requer e objetiva, em síntese, o provimento do recurso, e a reforma da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

A sentença foi proferida de forma contrária aos interesses da Autarquia, com resultado ilíquido, de modo que, nos termos do artigo 496, I, do CPC, e das Súmulas n.º 423 do Supremo Tribunal Federal e n.º 490 do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sujeita à remessa necessária.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, em 10 de março de 2021, afetou os Recursos Especiais n.º 1.882.236/RS, n.º 1.893.709/RS e 1.894.666/SC, da relatoria do Min. Humberto Martins, selecionados como representativos de controvérsia, para julgamento sob o rito dos repetitivos (Tema

1081), com o seguinte verbete: *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

Pois bem. Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, cuja narrativa inicial descreve que o autor, no exercício de sua atividade habitual de *operador de logística*, e em razão dela, desenvolveu lesões nos membros superiores e na coluna cervical. Acrescenta a exordial que as patologias incapacitaram o obreiro para o seu trabalho, justificando a pretensão de obter o benefício legal correspondente, na forma especificada nos itens 1, 2 e 3 de fls. 14, com amparo na Lei n.º 8.213/91.

Compulsando os autos, observa-se a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (fls. 46), como também, que no período em discussão nestes autos, foi concedido de auxílio-doença entre 23/11/2019 e 08/01/2020 (fls. 167).

A perícia médica judicial foi realizada aos 13/04/2023, pelo Dr. Rafael Martin Benavides, médico do trabalho especialista em medicina legal e perícias médicas, designado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Magistrado *a quo*. Foram apresentadas as seguintes conclusões:

“Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

CONCLUSÃO

- Existe incapacidade laboral total temporária por um período aproximado de 3 meses quando deverá ser novamente reavaliado.

Esta incapacidade é temporária ,
necessita o autor tratamento adequado para retorno de sua capacidade”
(fls. 139/140).

O laudo pericial foi bem fundamentado, e conclusivo sobre a incapacidade total e temporária do autor, constatada em exame clínico, e com base na documentação apresentada. Anote-se que o laudo pericial não foi combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se como prova hábil para a formação do convencimento do Juízo. Vale registrar que o autor se limitou à apresentação das manifestações de fls. 148/152 – devidamente respondida pelo *expert*, conforme fls. 197/202 – e fls. 208/209, ambas desacompanhadas de parecer técnico científico.

Ainda assim, convém rejeitar a irresignação apresentada nas razões recursais, porquanto preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença, a partir da data do laudo técnico apresentado pelo perito do juízo.

Em que pese todo o inconformismo do autor, não restou configurada a hipótese de incapacidade parcial e permanente, condição que se exige para a concessão do auxílio-acidente, conforme previsão do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Para que o perito formasse sua convicção sobre o quadro de incapacidade total e temporária do autor, foram considerados o exame físico, bem como os exames complementares fornecidos, conforme se observa às fls. 135/137.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo. Reputa-se válida a prova produzida pelo

profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes. Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a hipótese de uma eventual nova perícia.

O artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Como visto, a incapacidade total e temporária e o nexo causal entre as lesões e a atividade laborativa foram seguramente confirmados, não remanescendo dúvida a respeito do prejuízo ao pleno exercício da função habitual.

Dessa forma, estão presentes todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução temporária da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se indiscutível a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão do benefício do auxílio-doença.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, subsiste a data fixada pelo MMª. Magistrado *a quo*, em 13/04/2023, tendo em vista que foi estimada pelo perito, a partir dessa data, a recuperação do autor no prazo de três meses, ou seja, com cessação automática programada para o dia 13 de julho de 2023.

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v.

ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também à condenação a concessão do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista tratar-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Acrescente-se que **não é possível a cumulação** do auxílio-doença com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é

ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”* Por conseguinte, não merece subsistir a determinação de pagamento de honorários advocatícios na forma fixada no dispositivo de fls. 251, isto é, na base de m 15% do total dos benefícios concedidos.

Atentando-se para a recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado n.º 912/2007, e visando a contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1027375-30.2022.8.26.0602**

Nome da parte segurada: **Eduardo Alves da Cruz**

Benefício concedido: **Auxílio-doença**

Data de início do benefício (DIB): **13/04/2023**

Data de cessação do benefício (DCB): **13/07/2023**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Em suma, a sentença merece parcial reforma, para se ressalvar que os honorários advocatícios deverão ser fixados apenas em liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária e **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor.

MARCOS FLEURY
Relator